



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

Origem: Câmara Municipal de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Mauri Batista Silva (ex-Presidente) e Adriano da Silva Nascimento (ex-Presidente)

Contadores: Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC/PB 2165/O)

Neuzomar de Sousa Silva (CRC/PB 2667/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Bayeux. Exercício de 2018. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02730/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade dos seus Vereadores Presidentes, Senhor MAURI BATISTA SILVA (janeiro a março e novembro a dezembro) e Senhor ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (abril a novembro).

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 96/101), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes e pelo Técnico de Contas Públicas (TCP) Evandro Sérgio Nunes da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os gestores foram notificados para terem ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentarem defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 104.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 178/212, 109/173 e 213/418, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 426/435, subscrito pelos mesmos ACP e Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e análises:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1.476/18) **estimou** as transferências em **R\$6.219.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$6.032.982,58 e **executadas despesas** no valor de R\$6.018.148,37;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$6.018.148,37) foi de **6,88%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$87.450.614,44), dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento de pessoal** (R\$4.205.516,04) atingiu o percentual de **68,7%**, abaixo do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$883.158,37, houve pagamento de R\$954.344,36, a **maior** em R\$71.185,99.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$5.159.860,40) corresponderam a **3,29%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise enviada, **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 426/435, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, oficiou nos autos (fls. 438/444), suscitando possível excesso de remuneração recebido pelos Presidentes da Câmara, sugerindo a notificação dos gestores para apresentarem esclarecimentos.

Despacho da Relatoria indeferindo a solicitação do Ministério Público em virtude de existir entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Resolução RPL - TC 00006/17, a respeito da matéria questionada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 448/450), opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2018** dos Srs. **Adriano da Silva Nascimento e Mauri Batista da Silva**, na qualidade de Vereadores-Presidentes da **Câmara Municipal de Bayeux**;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Bayeux no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, não foram indicadas máculas e/ou falhas durante a gestão do exercício em comento.

Em seu derradeiro pronunciamento, a respeito da remuneração pelo cargo de Presidente da Câmara, sinalizou o Ministério Público de Contas (fl. 450):

Em um exame mais apurado, verificou-se que no total dos valores percebidos pelo ex-Presidente **Adriano da Silva Nascimento** estava incluída a remuneração dos meses em que foi vereador. Logo, em novo cálculo, retifica-se o montante percebido em excesso, qual seja, **R\$ 49.395,60**, a ser objeto de modulação de efeitos, dada a força dos precedentes firmados por esta Corte de Contas, o que não impede a revisão de interpretação não conforme à Carta Federal de 1988.

No mais, frise-se que a Unidade Técnica de Instrução não registrou quaisquer irregularidades ou não conformidades nas vertentes contas anuais, o que significa dizer ausência de eivas relativas ao prazo e forma da prestação de contas, aos gastos com pessoal, gastos do Poder Legislativo propriamente tomados e aos subsídios dos edis, além de questões como o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e o atendimento às normas de gestão fiscal responsável.

Assim o sendo, esta representante do MPC corrobora as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz do princípio da economicidade e por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, a elas adere.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida:

- a) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e
- c) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06208/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos seus Vereadores Presidentes, Senhor MAURI BATISTA SILVA (janeiro a março e novembro a dezembro) e Senhor ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (abril a novembro), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 16:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO